



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532161-81.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLÁUCIA LOSCH DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.056

Apelação Criminal nº 1532161-81.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(24ª Vara Criminal – proc. nº 442/2024)

Juiza: Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga

Apelante: **Glaucia Losch da Silva**

Apelado: **Ministério Público** – *Dra. Solange Lissandra Souza Santos de Araujo Tourinho*

EMENTA: Desacato e lesão corporal majorada, praticada contra agentes de segurança pública (artigos 331 e 129, § 12, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Laudos de exame de corpo de delito que dão conta certa e plena das lesões. Prisão em flagrante. Depoimentos coerentes das vítimas, corroborados pelas firmes narrativas de testemunhas presenciais. Versões exculpatórias judiciais inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Glaucia Losch da Silva** saiu **condenada** às penas de **10 meses e 20 dias de detenção** (*regime inicial aberto*), pela prática dos crimes previstos no artigo 331 e, por duas vezes, no artigo 129, § 12, na forma do artigo 70, tudo cc. o artigo 69, todos do Código Penal (*desacato e lesão corporal agravada, cometida contra agentes de segurança pública, por duas vezes, em concurso formal, tudo em concurso material*) – *substituída a corporal por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade* –, e **absolvida** da imputação do cometimento da conduta estabelecida no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (*injúria racial*), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelo interposto pela Defesa – *f. 252/260* – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e a consequente inversão do resultado, com absolvição da acusada, por

insuficiência de provas.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 265/269 – que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 270), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal (f. 278/282), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.fev.2025** – f. 283.

É o relatório.

Lesão corporal agravada, cometida contra agentes de segurança pública, por duas vezes, em concurso formal, e desacato, em concurso material (artigo 129, § 12, por duas vezes, cc. artigo 70, e artigo 331, tudo cc. artigo 69, todos do Código Penal).

Acusada, sentada em um ponto de ônibus, profere xingamentos contra os funcionários da Prefeitura *Flavio* e *Washington*, que trabalhavam no local em serviço de zeladoria, com os seguintes dizeres: “vagabundos, malditos, vão pegar ladrão, lixos”.

Percebendo a ação da ré, as Guardas Civis Municipais *Dianna* e *Giulia* intervêm, com o intuito de resguardar a integridade física dos funcionários, momento em que a acusada se levanta e se dirige a elas já as empurrando com força, até que *Dianna* cai ao solo.

Ato contínuo, a ré desfere chutes na perna de *Dianna*, além de xingá-la de “vagabunda, rameira, puta, galinha, etc.”, causando-lhe ferimentos atestados por laudo de exame de corpo de delito (f. 71/72).

Em seguida, vai em direção a *Giulia*, arranha seus braços, ocasionando as lesões corporais de natureza leve descritas em laudo de exame de corpo de delito (f. 92/93), e novamente profere xingamentos depreciativos, iguais aos proferidos contra *Dianna*.

Prisão em flagrante.

Estes os **fatos**.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou amplamente demonstrada em **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*, **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 25/29*, e **(iii)** laudos periciais, que atestam as **lesões corporais de natureza leve** sofridas pelas vítimas *Dianna* e *Giulia*, *f. 71/72* e *92/93*, além da prova oral coligida no curso da instrução criminal.

A autoria também é certa.

A começar pelo **estado flagrancial**, antes descrito.

De efeito.

A acusada foi detida em plena flagrância delitiva, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Isto porque quem é apanhado em pleno *iter criminis*, ou imediatamente após a consumação delitiva, como aqui, não tem como justificar a situação.

Mas não é só.

Em forte sentido incriminador, também as firmes e contundentes **declarações das vítimas**.

Inicialmente, os relatos de **Washington**, funcionário da Prefeitura, dando conta certa do crime de desacato praticado pela acusada contra ele — *f. 7* e depoimentos judiciais gravados no sistema SAJ, *f. 166/167*.

Confirmou, assim, sob o crivo do contraditório, as declarações em igual sentido fornecidas pela vítima *Flávio*, ouvido exclusivamente no Inquérito Policial (f. 8).

Em audiência judicial, **Washington** declarou que, na data do ocorrido, na condição de funcionário de empresa terceirizada, prestadora de serviços à Prefeitura Municipal, acompanhava o fiscal da Municipalidade na limpeza urbana voltada ao recolhimento de bens sem aparente utilização deixados nas vias públicas.

Descreveu que, em dado momento, notou que a acusada estava filmando a execução da tarefa, o que o fez passar a filmá-la também, com o intuito de preservar seus direitos.

Explicou que a ré, então, insurgiu-se contra a gravação, e a ela foi esclarecido que não havia nada de errado.

Esclareceu que, em seguida, a acusada se dirigiu verbalmente a ele, chamando-o de “*macaco*” e “*vagabundo*”, além de lhe dizer “*vai procurar outro serviço*”.

Diante deste comportamento, segundo narrou a vítima, intervieram as Guardas Civis Metropolitanas, momento em que o ofendido se virou de costas, não tendo visualizado a razão pela qual uma delas caiu no chão.

Pontuou, no entanto, que ela caiu ao momento em que tentava conter a ré, que, por sua vez, estava agressiva.

Acrescentou, ainda, que soube dos xingamentos proferidos contra as Guardas Civis, mas não os escutou.

Demais disso, somam-se as narrativas das **Guardas Civis Metropolitanas Dianna e Giulia**, vítimas, também, do crime de desacato, bem como de delitos de lesão corporal perpetrados pela ré contra elas — f. 9, 10 e depoimentos judiciais gravados no sistema SAJ, f. 166/167 e 200/218.

Dianna informou que, na data dos fatos, realizava a proteção de funcionários municipais que executavam a tarefa de zeladoria, durante a qual, algumas vezes, eles são agredidos, o que justifica a necessidade de proteção dessa ordem.

Na ocasião, segundo declarou, a acusada gravava a ação dos agentes, e isto motivou sua intervenção.

Descreveu que a acusada, então, investiu fisicamente contra ela, aplicando-lhe um empurrão que a derrubou ao solo, passando a desferir chutes na ofendida e, ao final, rasgando a sua farda.

Esclareceu, ainda, que sua colega *Giulia*, ao intervir, teve os braços arranhados pela acusada.

Além disso, segundo narrou, ouviu-a dizer *“pessoal vagabundo e que tinha de ir atrás de ladrão e não retirar o lixo do pessoal”*, dirigindo-se àqueles agentes municipais.

Acrescentou, por fim, que, para ela e sua colega de farda, a ré dizia *“vagabunda, galinha e devia prender ladrão”*.

Em igual sentido, a vítima **Giulia** narrou que intervieram na proteção de funcionários municipais, que eram xingados pela acusada, chamando-os de *“lixo”*.

Em seguida, conforme depôs a vítima, a ré se dirigiu a ela e à sua colega de farda, expressando que deveriam *“procurar bandidos, putas, rameiras e vagabundas”*.

Explicou que, além disso, houve a necessidade de conter a ré, que empurrou *Dianna* ao chão e arranhou os braços da declarante.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Há, ainda, mais.

Tais as valiosas falas das **testemunhas** – *presenciais* – ouvidas sob o crivo do contraditório.

Veja-se.

O **Guarda Civil Metropolitano Eduardo** confirmou a dinâmica dos fatos, dizendo que presenciou o momento em que um casal, no ponto de ônibus, demonstrou animosidade em relação ao trabalho da equipe, proferindo palavras de baixo calão que evoluíram para agressões contra as Guardas Cíveis, que foram chamadas de “*filhas da puta, sem vergonha e biscates*” – *f. 12 e depoimentos judiciais gravados no sistema SAJ, f. 200/218.*

Acrescentou que, na sequência, a acusada ainda puxou as Guardas Cíveis, tendo uma delas caído no chão.

Por sua vez, o **Policia Civil Diego** prestou depoimento no mesmo sentido – *f. 11 e depoimentos judiciais gravados no sistema SAJ, f. 200/218.*

Informou ter presenciado os xingamentos proferidos pela acusada contra as Guardas Cíveis, após o que houve um embate entre a ré e *Dianna*, dando ensejo à intervenção de *Giulia*, tendo sido ambas xingadas de “*lixo, puta, esse tipo de coisa*”, bem como agredidas pela acusada – *e uma delas foi, inclusive, atingida por chutes e pontapés, fato que também presenciou.*

Além disso, corroborou a informação de que os agentes municipais que realizavam a limpeza foram chamados de “*lixo*” pela ré, a qual também ouviu chamar o funcionário *Washington* de “*macaco*”, dizendo-lhe “*vai procurar ladrão*”.

Pois bem.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE

FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

É efetivamente robusta a prova oral coligida em desfavor da acusada, como se vê.

Demais disso, é importante frisar – *mais uma vez* – que as lesões corporais descritas pelas vítimas *Dianna* e *Giulia*, além de comprovadas pela prova oral produzida em Juízo, foram **atestadas pericialmente**, anotando-se que os laudos periciais de f. 71/72 e 92/93 revelam a presença de **lesão corporal de natureza leve em cada uma das ofendidas**, vale dizer, de escoriação na região da perna direita de Dianna e, quanto a *Giulia*, escoriações na região lateral do antebraço direito e equimose na região medial do braço esquerdo.

De sorte não existe qualquer dúvida sobre a prática dos crimes pela ré.

Por sua vez, a acusada ***Gláucia***, após ter admitido a prática delitiva na fase extrajudicial (f. 6), ao ser interrogada na fase judicial, negou todos os fatos – *interrogatório judicial gravado no*

sistema SAJ, f. 200/218.

Disse que, na ocasião, por não ter apresentado o documento de identidade solicitado por Guardas Civis, foi segurada e atingida, nos olhos, por *spray* de pimenta.

Além disso, afirmou que o pai de seu filho, que a acompanhava naquela ocasião, foi detido e agredido.

Alegou que os Guardas Civis apagaram a gravação dos fatos que ela havia feito em seu celular.

No vazio, entretanto, as **versões exculpatórias** da ré, fantasiosas e perdida em si mesmas, quando confrontadas, não só em face de sua posição inverossímil, como porque improvadas.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões da acusada – *que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução* –, em detrimento das firmes, coerentes e seguras declarações das **vítimas** e **testemunhas**, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Por outro lado, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que a ré realmente praticou as infrações penais pelas quais saiu condenada.

Condenação por **todos** os delitos, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Ausentes circunstâncias judiciais deletérias, as bases são fixadas no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Inaplicáveis agravantes ou atenuantes, as reprimendas se mantêm inalteradas à segunda fase do apenamento.

Quanto ao crime de desacato, as penas se mantêm nesse patamar, isto é, **6 meses de detenção**, sem alteração.

Quanto aos crimes de lesão corporal, acréscimo, na forma do § 12 do artigo 129 do Código Penal, em **1/3**, pela aplicação da **causa de aumento** relativa à qualidade das vítimas, agentes de segurança pública, alcançando **4 meses de detenção**.

Ademais, reconhecida a prática de dois delitos mediante única ação, em **concurso formal**, na forma do artigo 70 do Código Penal, adequado o aumento na fração de **1/6**, alcançando **4 meses e 20 dias de detenção**.

Ao final, reconhecido o **concurso material** entre todos os delitos, na forma do artigo 69 do Código Penal, as penas são

somadas, perfazendo **10 meses e 20 dias de detenção**.

O **regime inicial aberto** se mostra adequado, considerando a quantidade de penas impostas e a primariedade da ré – *artigo 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal*.

Finalmente, a despeito de se tratar de delitos praticados com violência contra a pessoa, verdadeiro óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, I, do Código Penal, não há como se modificar a **substituição** operada pela origem – *por uma pena de prestação de serviços à comunidade* –, à míngua de recurso ministerial e sob pena de *reformatio in pejus*.

Nada há a modificar, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.